

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.000/01/3^a
Impugnação: 40.10101623-81
Impugnante: Auto Posto Vila Romana Limitada
Proc. Suj. Passivo: Elias de Andrade/Outros
PTA/AI: 01.000136450-38
Inscrição Estadual: 223.058969-0087
Origem: AF/III Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Restou comprovado nos autos que a Autuada utilizou-se de notas fiscais inidôneas para acobertar aquisições de combustíveis. Exigências mantidas. Lançamento Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização pela Autuada de notas fiscais inidôneas para acobertadas aquisições de 30.000 litros de gasolina comum e 170.000 litros de álcool combustível, nos meses de março a maio/2000.

Lavrado AI n.º 01.136450-38 exigindo ICMS/ST , MR e MI (prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação às fls56/59.

O Fisco se manifesta às fls. 70/71, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 75, que resulta na juntada de documentos de fls. 76/80, com abertura de vista para o sujeito passivo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 86/88 , opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a utilização de notas fiscais inidôneas para acobertar aquisições de produtos sujeitos à substituição tributária (gasolina comum e álcool combustível), no período de março/2000 a maio/2000.

As notas fiscais em questão foram relacionadas às fls. 08/09 e anexadas às fls. 11/42 e 44/54. O Fisco apresenta, às fls. 07, esclarecimentos sobre a composição de preços para base de cálculo e o demonstrativo do crédito tributário por produto.

Referidas notas foram declaradas inidôneas por terem sido impressas sem a devida autorização, “**notas fiscais paralelas**” (art. 134, I, do RICMS/96).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ato Declaratório de Inidoneidade da empresa fornecedora “Acelub Com. de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda.” foi publicado em 11/07/00, (fls. 79), anteriormente ao início da ação fiscal e o da fornecedora “ Bells Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.”, posteriormente ao recebimento do AI, em 23/05/01.

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte, bem como das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer uma das situações arroladas nos incisos I a VI do artigo 3º, do mesmo diploma legal.

Os efeitos da declaração de inidoneidade, ao contrário do que alega a Impugnante, são “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Ressalte-se que o RICMS/96, em seu art. 149, I, confere às mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos os mesmos efeitos obrigacionais-tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobramento total de notas fiscais.

Assim, na ausência de elementos que comprovem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado, a Autuada, dada a sua condição de adquirente varejista, torna-se responsável pelo pagamento do imposto, conforme art. 29, § 1º, do RICMS/96.

De se destacar que a atitude da Autuada de efetuar o registro dos documentos inidôneos em sua escrita fiscal, cumprindo assim uma obrigação acessória, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que houvera de ser retido e recolhido pelo remetente da mercadoria, e não o foi.

Salienta-se que a boa-fé alega pela Impugnante merece algumas reflexões, vejamos:

- 1) 52% (cinquenta e dois por cento) das notas fiscais autuadas não contêm carimbos dos Postos de Fiscalização do Estado de Minas Gerais, apesar do transporte ser contratado pelo destinatário/ Autuada;
- 2) o restante dos documentos, contêm um carimbo que supostamente seria do Fisco Mineiro, porém, estranhamente, em nenhum deles é possível identificar a data da abordagem pela fiscalização, bem como não é possível verificar o número identificador do Fiscal;

Ademais, tendo agido ou não agido de boa-fé, o art. 136 do CTN, a seguir transcrito, não socorre a Autuada.:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim sendo, legítimas são as exigências constantes do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em converter o julgamento em diligência para abertura do prazo de 30 (trinta) dias para que a Autuada recolha o imposto relativo às aquisições efetuadas da empresa “Bells Dist. de Derivados de Petróleo Ltda.” apenas com encargos moratórios, ficando desde já cientificado o patrono da Impugnante. Em seguida, face à renúncia pelo procurador do prazo mencionado; pelo voto de qualidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elías de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 20/09/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

Br/